LEI Nº 16.069, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

(publicada no DOE n.º 245, 2ª edição, de 19 de dezembro de 2023)

Institui o Selo Igualdade Racial no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Rio Grande do Sul, o Selo Igualdade Racial, de reconhecimento e valorização de pessoas jurídicas de natureza privada, que desenvolvam ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. O Selo Igualdade Racial tem validade anual, podendo ser retirado ou prorrogado, em razão do descumprimento ou atendimento aos requisitos abaixo previstos.

Art. 2º A instituição do Selo Igualdade Racial visa a:

I - incentivar iniciativas das pessoas jurídicas de natureza privada para adoção de políticas de cotas raciais em seus quadros funcionais, em todos os níveis;

II - contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III - promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes;

IV - mitigar e, paulatinamente, eliminar o preconceito e a discriminação racial.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial será atribuído às pessoas jurídicas de natureza privada que atenderem ao menos 3 (três) dos seguintes requisitos:

I - possuírem em seus planejamentos ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

II - mantenham relações ou vínculos com órgãos ou instituições públicas ou privadas, que pratiquem ações com vistas à promoção de igualdade racial;

III - apoiem permanentemente políticas antirracistas, de liberdade e de igualdade material de oportunidades para todos;

IV - promovam ou incentivem a oferta de cursos de capacitação em políticas antirracistas;

V - pratiquem a equidade salarial em seus quadros funcionais;

VI - desenvolvam ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4º O Selo Igualdade Racial poderá ser outorgado por qualquer dos Poderes, instituições e órgãos autônomos públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º O Selo Igualdade Racial poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas, embalagens ou outros produtos, pelas pessoas jurídicas agraciadas, enquanto vigente.

Art. 6º É vedada a concessão do Selo Igualdade Racial às pessoas jurídicas de natureza privada que não estejam:

I - regularmente instaladas no Estado do Rio Grande do Sul;

II - com regularidade fiscal;

III - em conformidade com as legislações incidentes para o desenvolvimento de suas atividades econômicas;

IV - condenadas, com decisão transitada em julgado, por exploração de trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2023.

FIM DO DOCUMENTO